

## DESPACHO JURÍDICO

Assunto: Desnecessidade de emissão de parecer jurídico para contratação por dispensa de licitação em razão do valor.

Ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado é vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos (...) (TCE/MG, Processo Administrativo nº 700749, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 09.10.2007).

Assim, ante a uma contratação, caberá ao agente decidir se realiza a licitação ou se a dispensa, a obrigatoriedade da licitação é determinada fundamentalmente, por duas condições básicas:

- a) a viabilidade de competição; e
- b) a ausência de hipótese legal, tornando-a dispensada (ou dispensável).

Então, obrigatoriedade da licitação pressupõe a superação das duas condições apontadas.

De fato, a dispensa de licitação por valor não exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero cálculo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa.

Inquestionavelmente, cabe à área administrativa, nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável nos incisos I e II, do art. 29, da Lei nº 13.303/2016, iniciar e terminar, sob sua exclusiva responsabilidade, todo o procedimento de contratação.



PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A  
Rua Jonathas Pedrosa nº1937, Praça 14 de Janeiro  
69020-110 - Manaus (AM) Brasil

Serviço de Atendimento ao Cliente PRODAM,  
0800-042.2626 (94) 2121-6500



**PRODAM**  
TECNOLOGIA EM SUA VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Ressalta-se que, devem ser respeitados os novos valores estabelecidos para contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor. A um, os valores limites ínsitos nos parágrafos §§ 1º e 2º do art. 25 do RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM. A dois, no que couber, alterações de valores estabelecidos para dispensa de licitação, para refletir a variação de custos, aos limites legais retrocitados, por deliberação do Conselho de Administração da PRODAM, na forma do § 3º do art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

Atenta-se, para outras providências administrativas necessárias à consecução da contratação direta, devendo processo ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- b) razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- c) justificativa do preço junto a, pelo menos, duas empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação pretendida;
- d) comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS;
- e) proibição de contratação de obras, serviços e compras frequentes e repetitivas, com base nas autorizações contidas nos dispositivos legais acima mencionados, que possa caracterizar fracionamento de despesas.

Em razão da novel Lei de Responsabilidade das Estatais carecer de uniformização de jurisprudência ou de recomendações específicas dos órgãos de Controle Externo da Administração Pública, visando um melhor entendimento normativo, trazemos, subsidiariamente, o parecer jurídico da AGU, sob a égide da Lei Geral de Licitações e contratos, *in verbis*:



PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A  
Rua Jonathas Pedrosa, nº 937, Praça 14 de Janeiro  
69020-110 - Manaus (AM) Brasil

Serviço de Atendimento ao Cliente PRODAM,  
(0800) 092 2626 (081) 2121-6500



**PRODAM**  
Tecnologia em Serviço

SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

“Concluo que, nos procedimentos de dispensa de licitação por valor (art. 24, I e II, da Lei 8.666/93), não se exige prévia manifestação jurídica, salvo existência de dúvida jurídica ou necessidade de se analisar uma minuta de contrato. As autorizações de prestação de serviço ou de fornecimento, que constituem regra na dispensa de licitação por preço, por seguirem modelos padronizados pela própria Administração, substituem as minutas de contrato e, por isso, prescindem de análise jurídica. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA NO IBGE - Proc. nº 03604.004929/2005-10 - Interessada: CRM/GECOS - PARECER Nº 349”. Pelo qual, depreende-se que a dispensa em razão do valor não exige prévia manifestação jurídica, salvo existência de dúvida jurídica ou necessidade de se analisar a minuta do contrato.

É o que basta dizer.

SMJ.

Manaus, 02 de outubro de 2018.



**Erlon Benjô**  
Assessor Jurídico  
OAB/AM 4043